



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 15/07/2014 – ITEM 64

**TC-000259/014/11**

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Silveiras.

**Entidade Beneficiária:** Grupo de Assistência à Saúde e Educação – GASE (OSCIP).

**Responsáveis:** Maria Rozana de Lacerda P. Togeiro e Luciana Florençano de Castro Santos.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e Conselheiro Renato Martins Costa em 26-05-11, 12-08-13 e 24-01-14.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$374.497,73.

**Advogado:** Luciana Carvalho de Castro.

**Fiscalizada por:** UR-14 – DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-14 – DSF-II.

### RELATÓRIO

Examino a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Silveiras, por força de Convênio de valor global inferior ao previsto nas Instruções em vigor, com o Grupo de Assistência à Saúde e Educação - GASE, no total de R\$ 374.497,73 (trezentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos), no exercício de 2009.

Fiscalização, após análise dos documentos constantes dos autos, opinou pela notificação dos responsáveis tendo em vista as seguintes ocorrências: a) o termo de pareceria foi firmado sem a realização de concurso de projetos; b) ausência de



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

comprovação do atendimento ao artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) não apresentação de demonstrativo ou parecer técnico indicando a economicidade do ajuste; d) ausência de plano de trabalho de metas quantitativas dos Programas a serem executados; e) no termo de parceria não há previsão de receitas e despesas a serem realizadas para o cumprimento do objeto, com separação das categorias contábeis, nem o comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados; f) de acordo com a cláusula terceira e da prestação de contas apresentada, constatou-se que o ajuste se presta unicamente à contratação de mão de obra; g) divergência de valores no demonstrativo integral das receitas e despesas apresentado.

Devidamente notificados, conforme despacho publicado no DOE de 26/05/11, Maria Rozana de Lacerda Pedroso Togeiro, Prefeita Municipal de Silveiras à época, encaminhou as justificativas e documentos de fls.292/295, informando que não houve realização do concurso de projetos tendo em vista que a entidade anterior rescindiu o contrato no mês de abril de 2009, razão pela qual foi celebrado em caráter de urgência o Termo de Parceria ora em exame.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Esclareceu que o Grupo de Assistência à Saúde e Educação se comprometeu a dar continuidade aos serviços, que eram realizados pela entidade anterior, nos mesmos moldes que haviam sido estipulados.

Salientou que não houve descumprimento do artigo 16 da Lei Complementar 101/00, já que não ocorreu criação nem expansão de despesa, uma vez que a mesma já existia desde a criação do Programa Saúde da Família.

Argumentou que a contratação de mão de obra se deu para o desenvolvimento da parceria da Prefeitura Municipal com a entidade, visando ao desenvolvimento do PSF nas dependências do Município, com a colaboração dos funcionários que a Prefeitura já dispunha.

Quanto às diferenças contábeis encontradas pela Fiscalização, sustentou que ocorreram em virtude da Prefeitura não ter repassado com exatidão os valores das notas fiscais apresentadas pela entidade, bem como descumprimento das datas exatas de vencimento, por não possuir tais valores nos momentos do pagamento. Entretanto, no término do contrato restaram acertadas contabilmente todas as importâncias repassadas.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Diante do acrescido, ATJ e Chefia se manifestaram pela aprovação parcial da prestação de contas, propondo a devolução do valor de R\$ 40.211,29.

Em face do princípio do contraditório e da ampla defesa, o Grupo de Assistência à Saúde e Educação - GASE foi notificado através do ofício GCRMC nº 1050/2013 e do Edital de Notificação publicado nos DOEs de 22/01, 23/01 e 24/01/2013. Não obstante, permaneceu silente.

O processo foi retirado de pauta da sessão de 13/05/14, tendo em vista requerimento da Advogada Luciana Carvalho de Castro, solicitando prazo para apresentação de justificativas.

Em 19/05/2014 a interessada obteve vista dos autos, nada sendo acrescido.

É o relatório.

**EHRA**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

As alegações apresentadas não foram capazes de sanar as falhas apontadas.

Verifico, conforme destacado pela Fiscalização, que “nos resumos de despesas apresentados pela entidade constam provisionamentos que totalizam a quantia de R\$ 39.528,82, porém, não restou comprovada a aplicação desta quantia, bem como, não consta no termo de parceria cláusula para esta despesa e qual a sua finalidade”.

Observo, ainda, que nos extratos bancários existe aplicação financeira dos recursos recebidos; entretanto, a entidade não apresentou demonstrativo integral das receitas e despesas de tais valores.

Quanto ao repasse de recursos para empregar mão de obra visando à execução do ajuste, entendo que fere o disposto no inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal, considerando tratar-se de serviços de natureza contínua e essencial, o que implica a realização de regular concurso público, como aliás já decidi nos TCs-1045/014/12 e 1004/007/10.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Ademais, despesas dessa natureza devem ser computadas como "gastos com pessoal", conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Muito embora tenha o responsável pela Entidade sido devidamente notificado, quedou-se inerte, prevalecendo, portanto, sem controvérsia o apontado.

Também nada foi acrescentado pela patrona da Prefeitura, após a retirada do processo da pauta de 13/05/14 e a obtenção de vistas.

Isto posto, **voto no sentido da irregularidade da prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Silveiras ao Grupo de Assistência à Saúde e Educação - GASE no exercício de 2009 no valor R\$ 374.497,73 (trezentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos), condenando a beneficiária a devolver a quantia de R\$ 40.211,29 (quarenta mil, duzentos e onze reais e vinte e nove centavos), referente as despesas com provisionamento e aplicação financeira, devidamente atualizado, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento. Fica a Entidade**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.**

**Em face da jurisprudência deste Tribunal<sup>1</sup>, deixo de condenar a beneficiária à devolução do valor de RS 334.286,44, referente ao pagamento da mão de obra, posto que a Municipalidade se valeu dos serviços prestados pelos funcionários contratados pela Entidade, uma vez que seria impossível restituir-lhes a força laboral despendida.**

**Determino, ainda, à Prefeitura Municipal de Silveiras, que se abstenha de conceder recursos da espécie destinados à contratação indireta de pessoal.**

Ocorrido o trânsito em julgado, o Prefeito deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte, consoante artigo 85 da Lei Complementar 709/93.

---

<sup>1</sup> TC-277/016/10 – relator – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, sentença publicada no DOE de 04/08/11;  
TC-722/014/09 – relator – Conselheiro Robson Marinho, sentença publicada no DOE de 09/11/11;  
TC-230/012/09 – relator – Conselheiro Antonio Roque Citadini, sentença publicada no DOE de 06/03/12;  
TC- 58/014/10 – relator – Auditor Substituto de conselheiro Antonio Carlos dos Santos, sentença publicada no DOE de 21/04/12 e  
TC-27/012/09 – relator – Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, sentença publicada no DOE de 15/02/11.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos deverão seguir ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**